

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2016 (PDC nº 84, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 270, de 2014, submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI 00136/2013 MRE MF, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo então Ministro da Fazenda, Guido Mantega.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

A Convenção em apreço, concluída durante a Cúpula de Cannes do G-20 em 2011, visa, como assinala a Exposição de Motivos, “promover a cooperação em matéria fiscal no âmbito multilateral, equilibrando o intercâmbio de informações entre as autoridades tributárias signatárias com rigoroso respeito aos direitos fundamentais do contribuinte”.

O texto do ato internacional em questão conta com 32 artigos. O Artigo 1º inclui, na assistência administrativa a ser prestada entre si pelos Estados signatários, a troca de informações, a cobrança de créditos tributários e a notificação de documentos. As Partes prestar-se-ão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de uma Parte, ou de qualquer outro Estado. O Artigo 2º elenca os tributos aos quais a Convenção se aplica, entre eles os tributos sobre a renda ou lucros; sobre ganhos de capital que incidem separadamente do tributo sobre a renda ou lucros; sobre o patrimônio etc. Os tributos em vigor a que a Convenção se aplica são enunciados no Anexo A.

O Artigo 3º é dedicado às definições dos termos utilizados pela Convenção. A expressão “autoridade competente” refere-se às pessoas e autoridades constantes do Anexo B.

O Artigo 4º e seguintes versam sobre as formas de assistência contempladas no presente ato internacional, como a troca de informações a pedido, a troca automática de informações, a troca espontânea de informações, as fiscalizações tributárias simultâneas e as fiscalizações tributárias no exterior, bem como as informações contraditórias (quando uma Parte obtém de outra Parte informações sobre a situação tributária de uma pessoa que se lhe afigurem em contradição com as informações de que dispõe).

Os Artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 dizem respeito à assistência entre os Estados signatários no que se refere à cobrança de créditos tributários. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido procederá à cobrança dos créditos tributários do primeiro Estado mencionado como se se tratasse de seus próprios créditos tributários. O Estado requerente poderá solicitar ao outro Estado que tome medidas cautelares com vista à cobrança de um montante do tributo.

O Artigo 17 trata das normas referentes à notificação de documentos pelo Estado requerido, ao destinatário, e o Artigo 18 elenca as informações que devem constar em um pedido de assistência encaminhado

pelo Estado requerente. Segundo estipula o Artigo 20, o Estado requerido poderá ou não atender o pedido formulado pelo Estado requerente, indicando, se for o caso, os motivos da rejeição.

O Artigo 21 determina os limites à obrigatoriedade de prestação de assistência pelo Estado requerido, não se lhe podendo impor a obrigação, por exemplo, de tomar medidas em desacordo com sua legislação ou sua prática administrativa, ou com a legislação ou prática administrativa do Estado requerente, ou que sejam contrárias à ordem pública.

O sigilo quanto às informações obtidas por uma das Partes nos termos da Convenção será mantido, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e na medida necessária para garantir o nível necessário de proteção de dados de caráter pessoal, em conformidade com as salvaguardas exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações (Artigo 22).

O Artigo 23 versa sobre os procedimentos judiciais, como por exemplo as ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerido, que deverão ser instauradas apenas na instância competente daquele Estado. Da mesma forma, as ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerente serão instauradas apenas na instância competente desse Estado. Se tal ação for instaurada, o Estado requerente informará o outro Estado, que suspenderá a ação enquanto aguarda a decisão da instância em questão. Uma vez pronunciada a sentença definitiva, a Parte em questão notificará a outra Parte da decisão proferida.

Para a implementação da Convenção um órgão coordenador constituído por representantes das autoridades competentes das Partes acompanhará, sob a égide da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a implementação e desenvolvimento da Convenção, recomendando, se necessário, qualquer medida suscetível de contribuir para a consecução dos objetivos gerais da Convenção e estudando novos métodos e procedimentos tendentes a incrementar a cooperação internacional em matéria tributária (Artigo 24).

O Artigo 25 determina que os idiomas em que serão redigidos os pedidos de assistência serão as línguas oficiais da OCDE e do Conselho da Europa e o Artigo 26 estipula que os custos ordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência ficarão a cargo do Estado requerido enquanto que os custos extraordinários ficarão a cargo do Estado requerente.

Tratam os dispositivos finais das cláusulas de praxe, como denúncia, aplicação territorial, reservas e depositário.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância, representando substancial avanço para a aplicação efetiva da legislação tributária brasileira no que se refere ao combate aos ilícitos fiscais cometidos no ambiente da economia globalizada.

Destaque-se, por outro lado, a rigorosa observação dos limites estabelecidos para a obrigação de assistência no combate à evasão fiscal. Com efeito, os arts. 21 e 22 do ato internacional em tela estabelecem limites e resguardam o sigilo fiscal, vedando quaisquer atos que possam vir a prejudicar pessoas, negócios ou transações.

Também é digna de nota a previsão de apresentação de reservas ao disposto na Convenção, permitindo ao Estado signatário fazê-lo no momento da assinatura, do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou em outra data posterior.

Observe-se, nesse sentido, que na Exposição de Motivos já citada, os Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda recomendam a apresentação de duas reservas ao disposto na Convenção. A primeira relaciona-se à cobrança de créditos tributários no exterior, disciplinada pelos Artigos 11 a 16 e que, segundo argumentam os Ministros, não terá efeito substantivo para a arrecadação brasileira, podendo, ainda, configurar ofensa à legislação nacional. A segunda reserva diz respeito ao serviço de notificação de documentos, previsto no Artigo 17 da presente Convenção. A aludida Exposição de Motivos assevera que o direito interno já contempla meios de notificação e intimação do contribuinte, de modo que tais dispositivos apenas “(...) gerariam o ônus administrativo para o Brasil de atender a demandas estrangeiras sem o correspondente benefício”.

A Exposição de Motivos sugere ainda que o Brasil lance mão da faculdade permitida aos Estados signatários de fazer constarem nos anexos à Convenção declarações individuais. No Anexo A, que enumera os tributos aos quais a Convenção se aplica, recomendam os Ministros que o Imposto de Renda seja o único abrangido. E no Anexo B, onde estão relacionadas as autoridades competentes para a troca de informações, o documento ministerial

sugere designar o Secretário da Receita Federal do Brasil, ou pessoa por ele indicada. Dessa maneira, segundo prossegue a Exposição de Motivos, a Convenção possuirá conteúdo praticamente igual ao dos artigos relativos ao intercâmbio de informações dos Acordos Para Evitar Dupla Tributação, “reproduzindo a ampla experiência brasileira com a troca de dados fiscais”. Tais reservas e declarações, conforme sugeridas pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, serão oportunamente apresentadas, nos termos do Artigo 30 da Convenção.

Em suma, a presente Convenção coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, de rápida internacionalização da economia, e ao evitar a dupla imposição de tributos facilita o fluxo dos negócios internacionais, aperfeiçoando, por outro lado, os controles de arrecadação e possibilitando a recuperação de créditos tributários no exterior.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto da “Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010”, assinada em 3 de novembro de 2011, à margem da Cúpula de Cannes do G-20.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Antonio Anastasia, Relator